PROJETO DE LEI Nº 19/15

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI), específica para os Rodoviários, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - – Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão responsável pelo julgamento de Recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo municipal de trânsito, específica para os Rodoviários.

Art. 2º - Compete à JARI, específica para os Rodoviários:

I – julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II – solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

Art. 3º - Na organização da JARI, específica para os rodoviários, deverá ser observada a composição paritária e o trabalho de seus membros será considerado serviço público relevante.

Art. 4º - A JARI, específica para os rodoviários, será composta por um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

I – um representante do órgão que impôs a penalidade;

II – um representante de entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito;

III – um representante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio e conhecimento na área de trânsito.

Parágrafo único – É vedado aos integrantes da JARI específica para os rodoviários que não representam o órgão que impôs a penalidade o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo municipal, bem como compor o Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 5º - O mandato dos membros da JARI específica para os rodoviários terá duração de 01(um) ano, admitida a recondução, por igual período.

Art. 6º - A nomeação dos membros da JARI específica para os rodoviários será efetuada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O apoio administrativo e financeiro da JARI específica para os rodoviários será prestado pelo órgão executivo municipal de trânsito

Art. 8º - A JARI específica para os rodoviários terá Regimento Interno próprio, baixado pelo Executivo Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) são órgãos colegiados componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivas de trânsito ou rodoviários.

Compete às JARI, julgar os recursos interpostos pelos infratores; solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida; encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Com o intuito de buscar solução para o excesso de multas injustificadas, aplicadas pela Transalvador, a motorista de coletivo, que geralmente são causadas por falha na infra-estrutura, é que se faz necessário que haja mais critérios na aplicação dessas multas.

Assim, torna-se relevante que todas as infrações de ônibus sejam apreciadas, por uma JARI específica para julgar multa dos rodoviários.

O Sindicato dos Rodoviários poderá prestar apoio junto a JARI específica para os Rodoviários.

A proposta é possibilitar uma avaliação mais justa das multas realizadas pelo motorista de ônibus, sendo um Projeto de grande importância para o Município, Sindicatos dos Rodoviários e para classe trabalhadora dos transportes coletivos.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

J. CARLOS FILHO